

Ofício n.º 082/2025 – SE/GAB

Em 02 de abril de 2025

Ao Senhor Vereador
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
CEP.: 36016-000 / Juiz de Fora – MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo n.º 856
Em 04/04/2025
Alzira
EXPEDIENTE

Assunto: diligência PL 019/2025
Ref.: Ofício nº606/2025-DE abd

Senhor Presidente da Câmara,

Com os cordiais cumprimentos, em análise ao exposto no Ofício 606/2025 - DE abd, Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, a Secretaria de Educação, por meio da Supervisão de Atenção à Educação na Diversidade, do Departamento de Inclusão e Atenção ao Educando, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Sobre a primeira pergunta, esclarecemos que Juiz de Fora tem como referência a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva (PNEEPEI/2008), que é a política educacional endereçada ao público da educação especial do Estado brasileiro, em vigor, e todo o seu arcabouço legislativo. Tal Política implementou nos sistemas de ensino, previsto também na Lei Brasileira de Inclusão (LBI/2015), Serviço do Profissional de Apoio escolar, que é compreendido como aquele que está voltado à promoção da acessibilidade e ao atendimento de demandas específicas dos estudantes no âmbito da comunicação, alimentação, higiene, locomoção e cuidados pessoais.

Importante destacar que, de acordo com as diretrizes da Política Nacional, o Ministério da Educação estabeleceu que esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua funcionalidade e não à condição de deficiência. A demanda de um profissional de apoio escolar se justifica quando a necessidade específica do estudante público da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes. Isto significa que é necessária comprovação pedagógica da necessidade deste profissional, por meio do Estudo de Caso personalizado. O diagnóstico biomédico de deficiência, por si só, não é critério para acesso a este Serviço.

O município de Juiz de Fora fez a escolha de ocupar essa função do profissional de apoio com um professor, embora a legislação federal não faça essa exigência. O MEC ainda esclarece que não é atribuição do profissional de apoio escolar desenvolver atividades

educacionais diferenciadas para estudante público da educação especial, nem se responsabilizar pelo ensino desse estudante.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incorporados à ordem jurídica brasileira com status de emenda constitucional. O artigo 1 da Convenção adotou o modelo social da Deficiência, explicitando que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

Sendo o que nos cumpre informar, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Profª. Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação